



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.004841/98-61
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.492
RECURSO Nº : 121.642
RECORRENTE : SYNERGY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A manutenção do feito fiscal não se apóia, simplesmente, na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação do produto, mas também na correta classificação efetuada pelo Fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não há como prosperar o lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

23 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.642
ACÓRDÃO Nº : 302-34.492
RECORRENTE : SYNERGY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A interessada é autuada pelo Auto de Infração de 21/09/98, em ato de Revisão Aduaneira, lavrado pela ALF/AIRJ, por ter importado através da DI 98/0784609-9 "a mercadoria: dispositivos para projeção de vídeo digital, classificada na posição TEC 90.13.80.10. Em ato de conferência física constatai (sic) trata-se (sic) de projetor de vídeo MOD. DS1, cuja classificação correta eh 85.28.30.00, e as alíquotas do II e do IPI são 23% e 32% respectivamente.", conforme folha de continuação do Auto de Infração à fl. 02 dos autos.

São cobradas as diferenças de tributos, juros de mora e as multas dos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96. Pela classificação adotada pelo importador, as alíquotas seriam 3% de II e 15% de IPI (fls.14).

Em impugnação tempestiva (fls.21/25), com anexos contendo informações do fabricante, comparação entre vídeo digital e projetores de computador, ambos da marca SHARP e uma Declaração de exportação do transportador argúi, em preliminar, que, antes de ser cientificada da autuação (em 27/10/98), formulou em 09/10/98 consulta sobre essa questão, junto à autoridade competente, não podendo, assim, ser objeto de autuação, conforme o Decreto 70.235/72.

No mérito, diz serem esses projetores importados dispositivos de cristal líquido, com características específicas para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas, sendo compatíveis e se conectando virtualmente a qualquer plataforma de computador PC e estações gráficas ("workstations") para transposição das mesmas imagens mostradas no monitor destas fontes, em uma grande tela ou parede.

Esses bens importados não são projetores de vídeo digital, como entendeu a fiscalização, pois projetor de video é um dispositivo essencialmente diverso porque projeta unicamente imagens provenientes de televisão ou de video cassette.

Outra diferença técnica é que a projeção de video é feita na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.642
ACÓRDÃO Nº : 302-34.492

resolução VGA (640X480), enquanto os atuais projetores de computador, acompanhando o avanço tecnológico de Computadores PC ou "Workstations", são desenhados com resolução mínima real SVGA (800X600), para uso em aplicações básicas comerciais e XGA (1024X768) ou SXGA (1280X1024), para aplicações científicas ou sofisticadas nas áreas de Engenharia (CAD/CAM), Médicas e Meteorologia, etc.

O importador, em seguida, pleiteou o desembaraço prévio da mercadoria, mediante depósito do valor do crédito exigido junto à CEF, o que foi deferido pelo Sr. Inspetor, tendo sido efetuado o depósito, com base no estatuído pela Lei 9.703/98, pelo Decreto 2.850/98 e na IN/SRF 141/98, conforme cópias autenticadas das respectivas guias.

O desembaraço foi feito nos termos da Portaria MF 389/76.

Os recolhimentos foram efetuados, porém os códigos utilizados não eram os corretos e, embora tenha sido tentado, não se conseguiu alterá-los por motivos técnicos, como é mencionado nos autos, o que não impediu o desembaraço (fls. 37/41).

Em informação COANA/COTAC/DINOM 011 de 22/10/98 é entendido que as mercadorias classificam-se no código NCM 8528.30.00 (fls. 51/52).

A Divisão de Controle Aduaneiro da SRRF/7ªRF (fls. 55/56) considerou ineficaz a consulta formulada que foi após a lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 21/09/98, e a consulta foi protocolada em 09/10/98.

A decisão monocrática (fls. 58/62) não acolhe a preliminar suscitada, pois configurou-se a hipótese de não produzir efeito a consulta por ter sido formulada por quem está sob procedimento fiscal para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada (art. 52, inciso III, do PAF).

No mérito endossa a autuação, afirmando que a classificação NCM 8528.30.00, por ela tida como a correta, insere-se na posição:

8528. Aparelhos receptores de televisão (incluindo os monitores e projetores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de rádio-difusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores de vídeo.

As NESH's dessa posição, em seu item 7, descrevem tais equipamentos como: " Os projetores de vídeo, que permitem projetar em uma grande tela (écran) a imagem normalmente recebida na tela (écran) do receptor de vídeo".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.642
ACÓRDÃO Nº : 302-34.492

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O Auto de Infração não respeita o disposto no art. 10, inciso III, que determina dele constar, obrigatoriamente, a descrição do fato ensejador da autuação. De fato, é apenas falado que a classificação tarifária adotada é incorreta, quando a aplicável é outra, sem, todavia, ser dita a razão desse entendimento, o que configura cerceamento do direito de defesa. Posteriormente é que surge nos autos uma informação da COANA que comunga do pensamento do Sr. Autuante.

Mas, pelo princípio da economia processual, em razão do disposto no § 3º, inciso II, do art. 59 do Decreto 70.235/72, parágrafo esse inserido pela Lei 8.748/93, quando se pode decidir no mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, pelos motivos a seguir expostos, passo para a análise da lide.

A autuada classificou os projetores que importou, definindo-os como dispositivos de cristal líquido, com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas, na posição TEC 9013.80.10.

O código 9013 abrange : "DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; LASERS, EXCETO DIODOS LASER; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO". A 9013.80 contempla OUTROS DISPOSITIVOS, APARELHOS E INSTRUMENTOS.

O código 8528, que a fiscalização entende ser o adequado, engloba : APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO". A 8528.30 refere-se a PROJETORES DE VÍDEO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.642
ACÓRDÃO Nº : 302-34.492

O exame dessas posições, a do importador e a da fiscalização, não definem com acuidade a real natureza da mercadoria trazida do exterior. Uma leitura atenta do código 8471 é importante para o deslinde da questão: MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Ao examinar-se a Nota Legal do Capítulo 84 verifica-se que as unidades de u'a máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471. Verificando-se as NESH's para esse código, vê-se que se considera como parte do sistema digital completo para processamento de dados qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- a) ser do tipo utilizado exclusiva ou principalmente em um sistema automático para processamento de dados;
- b) ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou diversas outras unidades ;
- c) ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma-códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.

As interconexões podem efetuar-se por meios materiais (cabos, por exemplo) ou por meios não materiais (ligações por rádio, ópticas, etc.).

Pelo que se leu, o código 8471 é o que abarca a mercadoria importada.

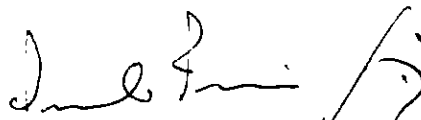
Já é mansa jurisprudência deste Egrégio Conselho que a manutenção do procedimento fiscal não pode ter como base um lapso cometido pelo importador na classificação do produto, mas também na correta reclassificação da mercadoria efetuada pelo Fisco. No presente caso, tendo se configurado apenas o erro por parte do contribuinte, entendendo-se como adequada uma terceira classificação, a autuação não é de ser acatada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.642
ACÓRDÃO Nº : 302-34.492

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10715.004841/98-61

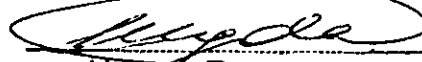
Recurso nº : 121.642

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.492.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Daltro Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/01/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.642
ACÓRDÃO Nº : 302-34.492

Argumenta, ainda, que a classificação pretendida pela autuada refere-se a dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições, contrariamente ao que se observa no presente, à vista da descrição consignada na posição NCM 8528, adotada pela fiscalização. Salienta, também, que a COANA apontou como correta a classificação indicada no Auto de Infração.

A decisão deixa de determinar a intimação para recolhimento do crédito tributário, por existir depósito do montante integral das importâncias devidas.

Em Recurso Voluntário que atende aos requisitos legais, renova a preliminar de nulidade levantada na impugnação, insiste em seus argumentos quanto à correção da classificação usada, contesta a incidência de juros moratórios calculados à taxa SELIC e as multas de ofício, essas, em mesmo sendo errônea a classificação, o produto foi corretamente descrito o que deve afastá-las, considerando-se o ADN 10/97.

É o relatório.